



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0000488-82.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (4ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MÁRCIO ÉRIK DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ALBELY MIRANDA LOBATO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONV.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CPB C/C O ART. 7º, INCISO I, DA LEI Nº 11.340/06. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 09 (NOVE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com a condenação do réu à pena de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, tem-se que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso VI, do CPB.
2. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença (03/08/2017) e a data do recebimento da denúncia (09/05/2014), período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada para extinguir a punibilidade do réu, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, do CPB.
3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. Extinção da punibilidade do apelante em face da prescrição retroativa.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para, acatando a preliminar suscitada, declarar extinta a punibilidade do réu, em face da prescrição retroativa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0000488-82.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (4ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: MÁRCIO ÉRIK DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: DEFENSORA PÚBLICA ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ALBELY MIRANDA LOBATO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA, PJ CONV.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Márcio Érik de Souza Santos, em face de sentença proferida, às fls. 57/64, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, Dr. Eduardo Antônio Martins Teixeira, que o condenou a uma pena de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no art. 129, §9º, do CPB c/c o art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (lesão corporal – violência doméstica). Vale ressaltar que, na sentença, o juízo declarou extinta a punibilidade do acusado, em relação ao crime do art. 147 do CPB (ameaça), na forma dos arts. 107, inciso IV c/c 109, inciso VI, ambos do CPB, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 15/01/2014, por volta das 05h27m da manhã, o denunciado Márcio Érik de Souza Santos chegou em casa com sinais de embriaguez e a vítima Marineide Helena da Costa foi recebê-lo com um abraço e um cheiro, momento este em que, repudiando o ato, o denunciado passou a agredi-la verbalmente dizendo PUTA, O QUE TU QUERES ME CHEIRANDO (textuais). Ao perguntar ao denunciado onde ele estava, este enfurecido passou a agredi-la fisicamente na perna, lesionando-a. Na mesma ocasião, o denunciado a ameaçou de morte. Segundo consta da denúncia, a vítima conviveu em regime de união estável com o denunciado por cerca de 05 (cinco) anos e dessa relação não possuem filhos. A vítima conta que o relacionamento do casal sempre foi conflituoso e que sempre foi agredida, ameaçada e ofendida pelo acusado.

Em razões recursais (fls. 68/71), a defesa do apelante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao crime do art. 129, §9º, do CPB, tendo em vista o quantum da pena aplicada em concreto, e levando-se em conta o lapso temporal existente entre a publicação da sentença penal condenatória e o recebimento da denúncia. Requer seja extinta a punibilidade do réu. No mérito, clama para que a pena imposta seja revista, ante a favorabilidade das circunstâncias judiciais, diminuindo-a ao mínimo legal e, por conseguinte, seja declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição, devendo o apelante ser dispensado de pagar as custas processuais, haja vista que foi assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Em contrarrazões (fls. 72/76), a digna representante ministerial manifesta-se para que seja declarada a incidência da causa extintiva da punibilidade consistente na prescrição da pretensão punitiva retroativa, em relação ao delito de lesão corporal pelo qual o acusado foi condenado.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de prescrição, restando prejudicado os demais argumentos suscitados (parecer de fls. 83/86).



É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante merece prosperar.

1. Da alegada ocorrência da prescrição retroativa pela pena fixada na sentença.

A defesa do apelante, nas razões recursais, suscita a ocorrência da prescrição retroativa em relação ao crime de lesão corporal – violência doméstica.

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão à defesa, pois se está diante de um caso de prescrição retroativa.

Ora, o dever do Estado é punir quando ocorrer violação da lei penal. Entretanto, perde o direito quando deixa de fornecer em tempo hábil a resposta jurisdicional. Tem-se, então, a ocorrência da prescrição.

A prescrição da pretensão punitiva propriamente dita transcorre da data da consumação do crime até a sentença final; já a retroativa é aquela que ocorre quando a sentença condenatória transita em julgado para a acusação retroagindo à data da consumação do delito. Na propriamente dita, o prazo conta-se do cometimento do delito para frente; na retroativa, da sentença transitada em julgado à acusação para trás, para o passado. Assim, a pena imposta serve apenas para marcar a quantidade justa pela qual será aferida a prescrição.

Prolatada a sentença condenatória esta perderá seus efeitos se ocorrida a prescrição. O prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta data e a da consumação do crime. Portanto, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos terá ocorrido à prescrição retroativa.

Isto porque, transitada em julgado a sentença para a acusação, o prazo prescricional retroativo deve ser considerado entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, levando-se em consideração o quantum da pena aplicada em concreto.

Assim, com a condenação do réu à pena de 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB, é de 03 (três) anos.

Desta maneira, entre a data da publicação da sentença penal condenatória (03/08/2017), às fls. 57/64, e a data do recebimento da denúncia (09/05/2014), às fls. 06/06-v, já se passaram 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo que excede o lapso prescricional de 03 (três) anos acima mencionado, tendo o lapso prescricional sido concluído no dia 08/05/2017.

Nesta esteira de entendimento:

EMENTA: Apelação Penal. Artigo 7º da Lei nº 8.137/90. Apelante condenada a pena de 02 (dois) anos de detenção. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade.



Transcurso de mais de cinco anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Inteligência dos artigos 109, inciso V e artigo 110, §1º, do Código Penal. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n° 88004, Relatora Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Julgado em 20/05/2010, Publicado no DJe de 31/05/2010).

EMENTA: Recurso de Apelação. Crime contra as relações de consumo (Art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90). Extinção da punibilidade. 1. Entre a data do recebimento da denúncia (04.12.1996) e o dia da prolação da sentença (25.02.2008), já transcorreram mais de quatro anos, tendo ocorrido à prescrição retroativa, conforme regramento do artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, §1º, do Código Penal, motivo pelo qual, com fulcro no art. 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, julgo extinta a punibilidade. 2. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n° 84063, Relatora Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, Julgado em 08/12/2009, Publicado no DJe de 12/01/2010).

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para, acatando a preliminar suscitada pela defesa, declarar extinta a punibilidade do apelante Márcio Érik de Souza Santos em relação ao delito insito no art. 129, §9º, do CPB, ante a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 109, inciso VI, do CPB, restando prejudicados os demais pleitos apresentados.

É o voto.

Belém/PA, 06 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora